



**COMISSÃO PERMANENTE  
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
(Art. 182, art. 183, inciso I e art. 189, inciso I, do RICMMN)**

**PARECER**

**PROJETO DE LEI N° 01/2021, DE 28 DE JANEIRO DE 2021.**

**AUTORIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

**MATERIA: DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS VINCULADOS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA, PARA ADEQUAÇÃO AO PISO MÍNIMO NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Submete-se à apreciação desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação o Projeto de Lei acima indicado, com esteio no art. 182 c/c art. 189, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, a fim de emitir-se parecer técnico, quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade.

**➤ RELATÓRIO.**

A propositura acima indicada foi encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo, protocolado nesta Casa no dia 02/02/2021, por intermédio da **Mensagem n° 001/2021, de 28 de janeiro de 2021**, com esteio no art. 59, inciso II, da Lei Orgânica desta municipalidade.

Vale informar, que na mensagem de lei o autor requereu o trâmite pela via urgente, pelos motivos apresentados, mas que não fora apreciado tal pedido, haja vista o parco tempo para o trâmite da propositura.

O projeto de lei sob análise, como bem descreve o autor, pretende reajustar a remuneração da parcela de servidores públicos municipais, aposentados e pensionistas vinculados ao regime próprio de previdência social, de acordo com o salário mínimo nacional estabelecido por meio da **Medida Provisória n° 1.021, de 30 de dezembro de 2020**, emitido pela Presidência da república.

Passo a emitir o parecer que ao final deve ser assinado por aqueles que estejam de acordo.

**COMISSÃO PERMANENTE**  
**LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**(Art. 182, art. 183, inciso I e art. 189, inciso I, do RICMMN)**

➤ **DO DIREITO.**

A Lei Orgânica deste Município dispõe em seu art. 12, inciso I, "ex vi legis":

***Art. 12. O Município de Morada Nova, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal e Estadual, com observância dos princípios seguintes:***

***I – respeito à Constituição Federal e Estadual;***

Conclui-se, portanto, que o município de Morada Nova tem legitimidade para legislar sobre a matéria em análise, com respaldo nos arts. 18 e 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil c/c o art. 28 da Constituição do Estado do Ceará, senão vejamos:

***Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.***

***Art. 30. Compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

A Constituição Estadual do Ceará assim estabelece:

***Art. 28. Compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

➤ **DA INICIATIVA DE LEIS.**

A iniciativa de leis está prevista no art. 59 da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

***Art. 59 – Cabe a iniciativas de leis:***

***(...)***

***II – ao Prefeito Municipal;***

No tocante a admissibilidade, constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente.

A propositura encontra-se muito bem-posto no ordenamento jurídico brasileiro, assim com está bem escrito e em perfeita harmonia com o que dispõe a lei Orgânica do Município de Morada Nova, em relação às normas de elaboração das leis.



**COMISSÃO PERMANENTE  
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
(Art. 182, art. 183, inciso I e art. 189, inciso I, do RICMMN)**

➤ **CONCLUSÃO.**

A matéria em questão, não recebeu emendas ou substitutivos.

Face ao todo exposto, considerando que a propositura em análise, no seu texto final, encontra-se em conformidade com os ditames constitucionais, legais, regimentais e orçamentários, emite-se **PARECER FAVORÁVEL à APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 01/2021, de 28 de janeiro de 2021**, devendo obedecer aos trâmites da Casa e quórum qualificado da maioria absoluta para sua aprovação, conforme determinam os art. 53 e 101, ambos da LOMMN, e art. 132, inciso II, alínea "c", do RICMMN, tudo de acordo com orientação da procuradoria jurídica desta Câmara Municipal.

**É O PARECER, S.M.J.**

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Morada Nova, em 09 de fevereiro de 2021.

---

**Raquel Menezes Girão**  
**Presidente**

---

Hilmar Sérgio Pinto da Cunha  
Membro

---

Elesbão Pereira Menezes Filho  
Membro

MORADA  
NOVA

Casa de um Povo Feliz.  
Casa de um Povo Feliz.